



Acordão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de TUCURUI/PA

Processo nº 0008073-20.2014.8.14.0061

Recorrentes: DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA

FRANCINEI SERRÃO FURTADO

Recorrida: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL DE EM DECORRÊNCIA DO ANIMUS DO AGENTE, SE NECANDI OU LAEDENDI, POR CONSTITUIR QUESTÃO DIRETAMENTE LIGADA AO MÉRITO DA CAUSA, NÃO PODE SER REALIZADA EM SEDE DE PRONÚNCIA, MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, A NÃO SER QUE EXISTA PROVA CABAL NESSE SENTIDO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM EXAME. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 5ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos penal em sentido estrito interpostos por DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA e FRANCINEI SERRÃO FURTADO, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 581, do CPP contra a r. decisão que os pronunciou por tentativa de homicídio qualificado.

Narra os autos que no dia 05/12/2014, por volta das 14h30min, os denunciados FRANCINEI SERRÃO FURTADO e DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA agiram com animus necandi, mediante uso de arma branca, tipo estoque, atentaram contra a vida dos senhores Jorge Adriel Pereira Santos e Paulo Ribeiro Costa, não alcançando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se nos autos que no dia do fato as vítimas, que pertencem ao Bloco C, estavam no solário junto com os detentos do Bloco A devido à vistoria nas celas que estava sendo realizada. Passados em torno de 20 minutos que haviam sido colocados ali, ouviu-se a confusão. Momento em que chegaram os policiais Paulo Jorge Martins Costa (fls. 02) e Rivanildo Barroso do Carmo (fls. 03) se deparando com Jorge Adriel agarrado na parte de cima da grade enquanto Douglas Pereira de Sousa, ora denunciado, desferia golpes com um estoque feito de ferro, lhe atingindo um golpe no pé.

Ao mesmo tempo, Francinei Serrão Furtado, também denunciado, desferia socos e chutes em Paulo, bem como subiu na grade para tentar derrubar Jorge para ser agredido, sendo que os denunciados só pararam o seu intento criminoso quando se depararam com um policial militar que abriu



rapidamente o portão, quando Douglas Pereira de Sousa aproveitou e atacou novamente a vítima Jorge Adriel com um golpe no seu peito com o estoque de ferro, momento em que fora preso em flagrante junto com Francinei e obrigados a largar a arma e cessarem a conduta.

Foram denunciados como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, e artigo 129, caput, todos do Código Penal.

A instrução transcorreu normalmente e DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, foi pronunciado no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e FRANCINEI SERRÃO FURTADO, no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II e artigo 129, caput, todos do Código Penal.

Recorreram pleiteando a desclassificação para o crime de lesão corporal por ausência de animus necandi.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento.

A decisão de pronuncia foi mantida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisa-lo.

Nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que os ora recorrentes agiram compelidos por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia.

A materialidade ficou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30) do estoque utilizado para a prática do crime.

Os indícios de autoria ficaram comprovadas pelos depoimentos transcritos.

A vítima JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS relatou em juízo que saiu da enfermaria em direção ao solário, momento em que o acusado Douglas Pereira lhe furou no peito e na perna com um estoque. Esclareceu que o acusado Douglas Pereira lhe furava, enquanto o réu Francinei Serrão lhe agredia fisicamente com socos, tendo sofrido 3 perfurações, sendo no braço, no peito e na perna, em virtude das quais ficou 3 dias internada na UPA e 1 semana na enfermaria.

Que após ser golpeado no peito subiu muro de proteção para se proteger, recebendo outros dois golpes na perna e no braço do acusado Douglas, enquanto isso o réu Francinei Serrão tentava lhe puxar da grade para que caísse ao chão, contudo, não conseguiu. Destacou que o acusado Douglas Pereira só cessou os golpes porque os guardas chegaram ao local. Declarou que os acusados lhe agrediram alegando falsamente que a vítima teria roubado a irmã de Douglas Pereira fora da cadeia.

A testemunha LUIZ GUILHERME REIS DA SILVA, agente penitenciário no Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, relatou que estava distribuindo o jantar pelas celas, quando ouviu o barulho da confusão entre os acusados e a vítima. Afirmou que encontrou o acusado Douglas com um estoque feito de ferro, com o qual havia aplicado um golpe na vítima, enquanto o acusado Francinei a agredia com chutes. As agressões só cessaram porque guardas chegaram no local.

A testemunha RIVANILDO BARROSO DO CARMO, agente penitenciário no



Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, relatou que estava fazendo revista nas celas quando foi chamado pelo inspetor sobre uma confusão que estava ocorrendo no solário. Chegando lá, viu o acusado Douglas desferir um golpe no pé da vítima com um estoque feito de ferro, tendo a confusão cessado tão somente com a chegada de agentes.

O próprio recorrente DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA confessou em juízo ter agredido a vítima, todavia, alegou que não pretendia matá-la, apenas assustá-la.

Portanto, a desclassificação do crime para lesão corporal de em decorrência do animus do agente, se necandi ou laedendi, por constituir questão diretamente ligada ao mérito da causa, não pode ser realizada em sede de pronúncia, mero juízo de admissibilidade, a não ser que exista prova cabal nesse sentido, o que não ocorre no caso em exame.

Ademais, é sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos.

Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao meritiu causae, e em face do princípio in dubio pro societate, que vigora nessa fase processual, conforme o entendimento que pontifica nos tribunais pátrios, verbis:

Se a sentença de pronúncia revela, em seu conteúdo intrínseco, os elementos essenciais à configuração do juízo de admissibilidade da acusação (CPP, art. 408), torna-se legítima a submissão do réu a julgamento por seu juiz natural: o Tribunal do Júri. (STF – HC 67.707 – RS – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª T. – J. 7.11.89 – Un.) (RTJ 141/816).

... A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrita à comprovação da materialidade e suficientes indícios de autoria, na forma do artigo 408 do Código de Processo Penal. 2) Inexistindo comprovação clara e incontroversa de que o acusado não praticou o fato delituoso ou tenha agido em legítima defesa e considerando que as dúvidas decorrentes da prova, são resolvidas em favor da sociedade, deve o magistrado pronunciá-lo, em face do princípio in dubio pro societate e para que os senhores jurados decidam quanto as eventuais controvérsias do feito. (TJPR – RSE 0098546-0 – (13057) – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Oto Sponholz – DJPR 26.03.2001)

Diante do exposto, conheço dos recursos e nego provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora